JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 426-32.2012.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: IJUÍ
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, FIORAVANTE BATISTA BALLIN E UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUI

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012.
Decisão que julgou representação procedente, reconhecendo a utilização de trucagem vedada pelo art. 45, inc. II, da Resolução TSE nº 23.370/2011.
Imitação grosseira, com conotação jocosa, da voz de político renomado pertencente ao próprio partido dos recorrentes.
Inocorrência de qualquer menção aos candidatos adversários com o fito de degradar ou ridicularizar suas imagens.
Aplicação analógica do que dispõe o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97 , para devolver o tempo de propaganda subtraído aos representados.
Não configurada a alegada litigância de má-fé.
Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, determinando a devolução do tempo perdido de propaganda.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2012.

DR. HAMILTON LANGARO DIPP,
Relator.

PROCESSO: RE 426-32.2012.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: IJUÍ
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, FIORAVANTE BATISTA BALLIN E UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUI
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
SESSÃO DE 01-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, FIORAVANTE BATISTA BALLIN e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA contra a decisão do Juízo Eleitoral da 23ª Zona que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ em face dos recorrentes, reconhecendo que a imitação da voz de ex-presidente configura uso do recurso de trucagem, para fins de perda do tempo de propaganda previsto no art. 45, II, da Resolução 23.370/2011 (fls. 30-32).

Em suas razões recursais (fls. 34-40), sustentam que a imitação do ex-presidente Lula é grosseira, sendo uma forma de brincadeira a fim de divulgar o candidato recorrente sem degradar ou ridicularizar o candidato opositor, como exige a legislação para incidir a sanção do art. 45, parágrafo único, da Resolução 23.370/2011. Requerem o provimento do recurso, visando à improcedência da representação e ao reconhecimento da litigância de má-fé por parte da recorrida.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 54-55).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, a recorrida impugnou propaganda realizada pela coligação recorrente, em seu horário eleitoral gratuito, na qual divulga a fala de um personagem denominado "Seu Bula", que faz a seguinte afirmação, imitando a voz do ex-presidente Lula: "Nunca na história de Ijuí o povo morou tão bem. Nunca teve tanto investimento, tanto asfalto. Eu voto no tio do bigodinho. É 12 na cabeça pra mudar ainda mais" (fl. 06).

Foi reconhecido que a passagem caracteriza uso de trucagem com o efeito de causar desequilíbrio no pleito, pois pode enganar o eleitor desavisado.

Os autos versam, portanto, sobre a proibição do art. 45, II, da Resolução 23.370/2011:

> Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações
> II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da Lei nº 9.504/97.

A respeito da matéria, merece transcrição a doutrina de Rodrigo López Zilio, em consonância com a lição de José Jairo Gomes:

> Na propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito são aplicáveis, por força do disposto no art. 55 da LE, ao partido político, coligação ou candidato, as vedações do art. 45, inciso I e II da Lei das Eleições. O inciso I veda transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, ao passo que o inciso II proíbe "usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito". Cabe lembrar, porém, que o STF declarou a inconstitucionalidade e suspendeu a eficácia do inciso II do art. 45, II, da LE e, por arrastamento, dos §§4º e 5º, do mesmo artigo. Neste sentido, embora não tenha se referido ao art. 55 da LE, parece lícito concluir que o *decisum* gera efeitos nesse comando proibitivo, tornando possível, no horário eleitoral gratuito, o uso de trucagem ou montagem, dentro de certas condicionantes estabelecidas pela própria legislação eleitoral. Logo, com

> inteira propriedade JOSÉ JAIRO GOMES, quando observa a viabilidade de veiculação de programa produzido com 'trucagem, montagem ou outro recurso de áudio', exceto "(i) se a mensagem degradar ou ridicularizar candidatos, pois nesse caso incidiria na vedação do artigo 53, §1º, da LE; (ii) se se tratar de inserção, pois o art. 51, IV, da LE veda 'empregar, em inserções, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais'; (iii) se as imagens ou cenas exibidas distorcerem ou falsearem os fatos ou a realidade, pois a propaganda não pode ser mendaz, enganosa ou ilusória" (p. 347) (Direito Eleitoral, 3ª ed. Verbo Jurídico, 2012, p. 349).

Dessa forma, não há vedação objetiva ao emprego de montagem ou trucagem na propaganda eleitoral gratuita. O que proíbe a legislação é o uso de tais recursos com a finalidade de degradar ou ridicularizar candidato opositor.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê pela ementa a seguir:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EDIÇÃO DE IMAGEM COM INTUITO DE DEGRADAR ADVERSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Verificado que a representante não respondeu diretamente a pergunta que lhe foi feita durante a realização de debate entre candidatos, preferindo empreender respostas evasivas, não há que se falar em veiculação irregular de propaganda pelo recorrente.
> 2. Não se constatando nos autos, nem na mídia apresentada qualquer ocorrência de trucagem por parte do recorrente no sentido de beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, é de reconhecer também, por esse viés, a ausência de qualquer irregularidade na propaganda do recorrente.
> 3. Mesmo que tivesse ocorrido trucagem e/ou montagem na propaganda ora invectivada, ela deveria ser conduzida com a finalidade de ridicularizar ou degradar a imagem do candidato adversário, o que não ficou configurado no presente caso.
> 4. Recurso conhecido em provido.
> (TRE/PR, Recurso em Representação nº 166946, relatora EZILDA PASTANA MUTRAN, relator designado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, publicação: 21/09/2010.)
>
> RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. CRÍTICA DE CONTEÚDO MERAMENTE POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. TRUCAGEM SEM APTIDÃO PARA DEGRADAR OU RIDICULARIZAR A IMAGEM DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DIFAMAÇÃO, CALÚNIA, INJÚRIA OU AFIRMAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
> (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 1124, relator JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, publicação: 27/10/2004.)

Na hipótese, como se verifica pela própria fala, não houve ridicularização de candidato opositor. Ao contrário, adversários políticos sequer foram mencionados na passagem impugnada.

Em primeiro grau, foi citado o art. 45, § 4º, da Lei n. 9.504/97, para fundamentar que a trucagem capaz de desvirtuar a realidade também autoriza a perda do dobro do tempo da irregularidade. Transcrevo o artigo em questão:

> Art. 45.
> § 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

Entretanto, o dispositivo legal mencionado foi suspenso pelo STF no julgamento da Ação Cautelar na ADI 4451, na data de 02.9.2010. Com a suspensão da aludida norma, não existe, no ordenamento eleitoral, regra estabelecendo a sanção de perda do dobro do tempo de propaganda por uso de trucagem capaz de desvirtuar a realidade.

Não se duvida que o falseamento da verdade é proibido pelo sistema eleitoral, sendo sancionado com o direito de resposta. Seria possível, portanto, por uma interpretação sistemática, proibir o emprego de recursos que efetivamente estejam falseando a realidade, mas não sancioná-lo com penalidade específica prevista para outra espécie de irregularidade.

Ademais, escutando-se a gravação, é possível verificar que não houve o intuito deliberado de enganar o eleitorado. A variação do nome é claramente entendida pelo ouvinte e a imitação é grosseira, sendo plenamente possível identificar que a voz não é do ex-presidente imitado.

A fala, da forma como foi anunciada e transmitida, não falseia a verdade, restando claro que se trata da imitação de personalidade nacional. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que a imitação grosseira não pode ser considerada irregular:

> RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM. IMITAÇÃO QUE NÃO DEGRADA NEM RIDICULARIZA. INVIABILIZAÇÃO DA SANÇÃO. RESTITUIÇÃO DO TEMPO SUBTRAÍDO.
> É permitido o uso de recursos de montagem e trucagem desde que não haja degradação ou ridicularização. A simples imitação grosseira da voz de candidata, sem qualquer conotação ofensiva, não degrada, nem ridiculariza a sua imagem, não passando de mera crítica que se encontra no limite do tolerável, que pode até ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política. Não configuração da hipótese vedada no inciso I, do art.45, da Lei nº9.504/97, inviabilizando a sanção prevista no parágrafo único, do art.40, da Resolução TSE nº21.610/04. Restituição do tempo subtraído. Recurso conhecido e provido.

> (TRE/PA, RECURSO ELEITORAL nº 1872, Acórdão nº 18849 de 26/10/2004, relator(a) RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, publicação: SESSAO - Publicado em sessão, volume 12h13, data 26/10/2004 RJTRE - Revista de Jurisprudência do TRE-PA, volume 2004, página 40.)

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na propaganda impugnada, sendo, ademais, indevida a aplicação da sanção imposta aos recorrentes, devendo ser provido o recurso neste ponto.

Em relação à possibilidade de restituir o tempo subtraído na propaganda eleitoral gratuita, transcrevo trecho da decisão da Desa. Elaine Harzheim Macedo, em processo julgado no dia 17 de setembro de 2012:

> Quanto à viabilidade de retorno ao status quo ante , em que pese a inexistência de previsão legal, apoio-me em jurisprudência do TSE para considerar aplicável, por analogia, o dispositivo que disciplina a devolução de horário no âmbito do direito de resposta, o § 4º do art. 58 da Lei n. 9.504/97, reproduzido na Res. TSE n. 23.367/11, art. 16, § 1º:
> Art. 58. (...)
> § 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.
> A aludida jurisprudência:
> Medidas cautelares. Pedidos de liminares. **Acórdão do TRE/SP que entendeu não** ter havido propaganda de candidatura majoritária no horário gratuito dos
> **candidatos proporcionais,** salientando, todavia, a impossibilidade de restituição do tempo subtraído à título de penalidade. **Aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Possibilidade.** Risco de ineficácia. Antecipação de tutela deferida.
> (Acórdão n. 1.474/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/9/2004.)
> (Grifei) (...)
> Ademais, soa-me estranho e não seria razoável, tendo em vista o desiderato das normas eleitorais, que se preveja prejuízo do qual não haja possibilidade de reparação, quando ainda pendente julgamento de recurso, em face do princípio do duplo grau de jurisdição e da regra geral, aplicável a este caso, da ausência de efeitos suspensivos para os recursos eleitorais.
> Dessa forma, viável, no caso em análise, a devolução do tempo de propaganda
> subtraído da coligação recorrente, nos moldes da solução adotada pelo Tribunal Superior.

Estabelecida a possibilidade de restituição do tempo subtraído da coligação recorrente, por aplicação analógica do que dispõe o art. 58, § 4º, da Lei 9.504/97, que trata do direito de resposta, cumpre, igualmente, fixar de que forma será feito o cumprimento da decisão.

Assim, impõe-se a aplicação, igualmente analógica, do que dispõe o art. 58, § 3º, III, "e" e "f", da Lei das Eleições.

Na hipótese, não há elementos para aferir se o tempo foi efetivamente perdido, pois não existem, nos autos, registros de intimação da geradora. Assim, para evitar o risco de possível tratamento desigual, determino a comunicação do juízo eleitoral para que providencie o cumprimento da decisão, devolvendo-se o mesmo tempo subtraído da propaganda da coligação recorrente no final do programa eleitoral gratuito.

Por fim, não verifico que a coligação representante tenha praticado qualquer ato de má-fé a justificar a aplicação da sanção pretendida pelos recorrentes. A mera improcedência da ação, por si, não caracteriza o ajuizamento temerário da ação ou a distorção da verdade.

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para julgar improcedente a representação, determinando a devolução do tempo perdido de propaganda.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, determinando a devolução do tempo perdido de propaganda.